

Segunda-feira, 10 de Abril de 2017

ÀS 11:02:09 - JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO

Processo: 1685-16.2016.8.10.0038 (16892016)

Requerente: G.M.G.

Requerida: B2W COMPANHIA DIGITAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Declara a parte autora, em linhas gerais, que adquiriu através do site da requerida uma bola de futebol Topper extreme iii scty em 10/03/2016, com a intenção de presentear seu afilhado que faria aniversário em 28/03/2016. Informa que realizou o pagamento deste produto à vista no dia 10/03/2016, na quantia de R\$ 86,99 (oitenta e seis reais e noventa e nove centavos).

Ocorre que, com a demora na entrega do produto adquirido, o reclamante consultou o site da reclamada para verificar o status do produto, onde constava como entregue em 11/03/2016, mesmo sem nunca ter ocorrido à entrega.

Acrescenta que, tentou solucionar a questão administrativamente, e para tanto, entrou em contato via telefone no dia 22/04/2016, tendo sido atendido por representantes da reclamada que prometeram por um fim ao problema, entretanto, a questão não foi solucionada até a presente data. Ante estes acontecimentos, requer que a demandada seja compelida a realizar a entrega do produto adquirido e condenada a reparar os danos morais sofridos.

Concedida antecipação de tutela às fls. 15.

Consta às fls. 48/49, manifestação da parte requerida informando ter cumprido determinação judicial, realizando a entrega do produto objeto da presente lide.

Em sede de contestação, a parte demandada alega ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que a reclamante adquiriu o produto através do Americanas MarketPlace, parceiro que utiliza o sítio eletrônico da reclamada para comercialização de produtos, sendo esta parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, devendo a responsabilidade recair unicamente sobre o revendedor parceiro, no mérito, se limita a repisar a tese de ilegitimidade passiva, impugnar a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova e alegar a inexistência de dano moral compensável.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela empresa requerida, tendo em vista que a referida empresa foi a responsável pela apresentação e venda dos produtos ao consumidor, vide documentos juntados às fls. 12/13, nos quais constam expressamente a identificação da reclamada como vendedora do produto, portanto, possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide, nos termos do art. 14 do CDC.

Não pairam dúvidas no sentido de que há, nestes autos, explícita relação jurídica de consumo entre as partes. O autor enquadra-se, é cediço, como consumidor, nos termos do art. 2º do CDC. De igual modo, a reclamada reveste-se da condição de fornecedor, nos termos do art. 3º do estatuto em comento.

Destarte, no caso incide o artigo 6º, inciso VI, do CDC, que assegura aos consumidores a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais,

individuais, coletivos e difusos. Na situação dos autos, é inconteste a aplicação de inversão dos ônus da prova disposto no inciso VIII, art. 6º, do CDC. A lei consumerista aponta que este é um direito básico do consumidor, para a facilitação da sua defesa, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

A inversão do ônus da prova, no presente caso, decorre da possibilidade de a requerida provar que houve a efetiva entrega do produto no prazo previamente estabelecido no momento da compra do produto.

Ressalte-se que, por ser fornecedora, conforme o art. 14 do CDC, tratar-se de caso em que a responsabilidade civil da reclamada é objetiva, e os elementos a serem examinados são a ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano.

Assim, cabia a reclamada, pela inversão do onus probandi, demonstrar que tentou reverter à situação apresentada, todavia, não o fizeram, restando incontroverso que o produto não foi entregue dentro do prazo pactuado entre as partes e que o tratamento despendido com o cliente não foi o adequado.

A defesa da ré, diferentemente do esperado, restringiu-se a tentar se eximir da responsabilidade sob o argumento de ilegitimidade passiva alegando não haver nexo entre o suposto dano e a responsabilidade desta, por seu turno, estes argumentos são considerados frágeis, já que como explanado na análise da preliminar, a tese de ilegitimidade passiva não se aplica ao caso em testilha.

Através dos documentos juntados aos autos, restou comprovado o fato de que o produto somente foi entregue após determinação judicial, nesse diapasão, quanto aos danos materiais, necessário reconhecer a perda superveniente de objeto, diante da manifestação da requerida às fls.48/49, em que comprova a entrega do produto.

No tocante ao dano extrapatrimonial, a jurisprudência vem decidindo reiteradas vezes no sentido de que o inadimplemento contratual correspondente ao não recebimento do produto, a demora excessiva na entrega ou não devolução do valor pago gera dano moral. Na espécie, a falha na prestação frustrou a expectativa do autor em utilizar o bem como presente de aniversário de seu afilhado.

O promovente demonstrou que a não entrega no prazo ofertado prejudicou suas atividades, de forma que não experimentou um simples aborrecimento indigno de qualquer consideração por este juízo.

Como se vê, não estamos aqui a tratar de um simples inadimplemento contratual pela demandada, mas, sim, de uma quebra de confiança e de uma sequência de defeituosos serviços prestados pela requerida (não entrega do produto adquirido no prazo prometido, atendimento inadequado ao consumidor), resta tipificado dano moral passível de reparação, por ofensa à dignidade do consumidor (CF, art. 5º, V e X).

E é velando pela efetiva aplicação deste dispositivo de ordem principiológica e raiz constitucional, considerando os percalços efetivamente enfrentados pela requerente, que é obrigatório o acatamento do pedido para refrear as atitudes de empresa e impulsioná-la a excelência no atendimento, além de dar o efetivo alento a cliente.

Neste caso específico, é absolutamente inquestionável que o somatório de todos os problemas relatados pela parte autora transcende ao mero aborrecimento, sendo suficiente a causar significativo abalo psíquico pela expectativa da entrega do produto.

O dano sofrido pela parte reclamante poderia ser amenizado, ou até mesmo evitado, com o zelo da requerida em enviar o produto comprado da forma pactuada ou, em um segundo momento, realizando um atendimento adequado ao consumidor prestando as informações solicitadas em relação a demora na entrega.

Logo, o quantum reparatório no caso em tela, tem duplo caráter: sancionador e satisfatório, no sentido de impelir a empresa à mudança de atitudes que garantam a segurança dos seus serviços, tornando-os inaptos a geração danos; bem como, ao fim de amenizar o sofrimento causado pelos transtornos enfrentados pela parte reclamante.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de reparação por danos morais no importe de 3.000,00 (três mil reais), incidindo juros de 1% a. m. e correção monetária a partir desta data.

Não havendo o pagamento voluntário e sendo requerido o cumprimento desta sentença, intime-se o executado para efetuar o pagamento da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523,§1º, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD do valor apontado na memória de cálculos, se frustrado esse meio de constrição, que seja realizada penhora via RENAJUD.

Caso infrutífera, expeça-se mandado de penhora, bem como sejam praticados demais atos afins da atribuição da secretaria com vista ao pronto cumprimento da satisfação da execução.

O executado poderá apresentar impugnação em quinze dias, independentemente de penhora e de nova intimação, contados a partir do primeiro dia após o término do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC/15.

Oferecida a impugnação, intime-se o impugnado, por seu patrono, para apresentar resposta. Sem custas e honorários advocatícios, com base no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se.

João Lisboa-MA, 07 de abril de 2017.

Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara